



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065191-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravado ADILSON DA SILVA MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065191-84.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL

AGRAVANTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

AGRAVADO: ADILSON DA SILVA MODESTO

VOTO 56301

Agravo de instrumento – Notificação – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece ser aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP** contra a r. decisão (fls. 397/398 - origem) que, nos autos de notificação apresentada em face de **ADILSON DA SILVA MODESTO**, indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante alega ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua no seguimento de moradia destinada especialmente às pessoas de baixa renda e está com condição econômico-financeira deficitária, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio funcionamento. Aduz que seu prejuízo operacional aumentou de R\$ 16.960.517,54, no exercício de 2022, para R\$ 19.995.745,38 em 2023. Sustenta que possui prejuízo acumulado de R\$ 192.528.593,84, com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84. Ressalta que, em julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo asseverou que “(i) a análise através dos índices de liquidez demonstra que a COHAB-RP não possui liquidez para honrar suas obrigações, (ii) o quociente de endividamento demonstra que a Companhia é dependente de terceiros e (iii) com exceção do Índice de liquidez geral e do quociente de endividamento que apresentou ligeira melhora, os demais índices apurados apresentaram resultados inferiores aos conseguidos no exercício de 2018”. Afirmar ser devedora da Caixa Econômica Federal na quantia de R\$ 362.884.336,57, conforme extrato colacionado. Aponta já ter recebido o benefício em diversos processos em trâmite no E. TJSP. Assevera que vem, desde 2017, tomando medidas com o fim de reduzir o equacionamento de sua situação econômico-financeira. Esclarece ter capital de giro em suas contas bancárias no valor aproximado de R\$ 4.700.000,00, que, todavia, é destinado à cobertura das suas despesas fixas operacionais imediatas, consistindo em valor essencial para a continuidade de suas atividades. Discrimina compromissos financeiros que não constam no balanço do passivo circulante. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela

reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem, com fundamento no art. 98, caput, do CPC e na Súmula 481 do C. STJ. Subsidiariamente, requer a redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos em 50%, em consonância com o art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 739/740).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta do agravado.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo comporta provimento em parte.

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

Outrossim, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “*um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria*” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito à mera declaração, havendo que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira. Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

E, no caso da pessoa jurídica, o c. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza não se presume, sendo indispensável a demonstração de sua incapacidade para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo. 2. Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Sobre a questão, ademais, vide o enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Nessa esteira, THEOTONIO NEGRÃO observa:

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03),” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

Assim, por se cuidar, na espécie, de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira, devendo o feito ser instruído com provas robustas de que a entidade se encontra em estado de penúria financeira.

In casu, o d. Juízo “a quo” indeferiu de plano a benesse postulada, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos. 1. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Sustenta a parte autora que acumula prejuízos que superam 192 milhões de reais (referente ao exercício de 2023) e o seu patrimônio líquido negativo corresponde a 112 milhões de reais no exercício de 2023. Embora a autora, pessoa jurídica, apresente balanço patrimonial, relatório do patrimônio líquido e conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há comprovação inequívoca da impossibilidade financeira para o pagamento das custas e despesas iniciais que somam R\$ 287,86. Ainda que a

empresa possua um passivo muito elevado, com dívidas de valores consideráveis, continua ativa e o volume de bens e negócios é incompatível com a alegada miserabilidade jurídica, não se extraindo dos autos a conclusão de que o pagamento das custas processuais impactará significativamente a sua receita. Nesse sentido: JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP - Indeferimento - Admissibilidade - Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de insuficiência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo - Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ - Benefício corretamente indeferido - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 23041963720228260000 SP 2304196-37.2022.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 09/03/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023) 2. APÓS A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias, notifique(m)-se, nos termos da petição inicial, ficando as partes advertidas de que, realizada a notificação, a parte autora será cientificada a respeito, através do DJE, e os autos ficarão à disposição para impressão a partir de consulta na internet pelo prazo de 30 dias. 3. Oportunamente arquivem-se os autos. 4. Caso seja recolhida a taxa para impressão de cópias, a contrafé deverá instruir o presente mandado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se." (fls. 397/398 – origem).

Ocorre que, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe aos autos outros documentos suficientemente aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para fins de concessão da gratuidade processual, deve ser oportunizada à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira.

Para tanto, a parte agravante deverá apresentar perante o d. Juízo de origem, sob pena de indeferimento do benefício, *exemplificativamente*, cópia de seu último balanço patrimonial, comprovantes de dívidas, certidões de restrições ao crédito, além de quaisquer outros documentos atualizados que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial (*ativos, passivos, patrimônio líquido, caixa, etc*), considerando que a maioria das provas acostadas é referente aos anos de 2021 a 2023.

Nesse sentido, a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos

pressupostos.”

Desta feita, afigura-se adequado concluir que, na ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse.

Cioso destacar entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não afasta direito da parte de ser intimada para comprovação da alegação. Indeferimento sem abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência alegada. Desacerto. Inteligência do artigo 99; §2º do Código de Processo Civil. Decisão anulada para permitir à requerida a comprovação de pobreza na acepção jurídica do termo. Decisão anulada ex officio a fim de se evitar supressão de instância. Indeferimento afastado. Recurso provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2193153-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC que determina seja oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência antes de indeferi-la – Autora que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravado de Instrumento 2271397-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Agravado de Instrumento 2340856-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “a quo” que conceda a oportunidade à agravante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR